



Parecer nº 010/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1216/2024 que “Dispõe sobre a proibição de nomeação para Cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenadas por Pedofilia, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Wilmara da Borca

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2024, sendo posto em primeira pauta na mesma data com o devido cumprimento no dia 03/07/2024. Em seguida foi encaminhada para Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público no dia 04/07/2024, conforme às fls. 02 e 10v.

A Comissão de Mérito manifestou pela aprovação da proposição (fls. 11 a 16), em sessão ordinária, foi aprovado em 1ª votação no dia 06/11/2024 (fl. 16v)

A proposição em referência dispõe sobre a proibição de nomeação para Cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenadas por Pedofilia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o autor assim manifesta:

Visa o presente Projeto de Lei proibir a nomeação, na Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por pedofilia e outros crimes sexuais contra vulneráveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início importante frisar que uma pesquisa realizada no Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP indica que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Imperioso mencionar que o crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.



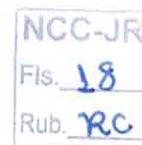
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, temos que em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Temos ainda que de acordo com o art. 227 da Constituição Federal é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, temos que o art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar.

Portanto, é necessário assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas. Assim, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. Essas são as razões da presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto, uma vez que clamamos para que nossos jovens se tornem cidadãos livres, críticos e conhecedores de seus direitos e deveres.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 13/11/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 27/11/2024, sendo que na data de 28/11/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 16v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





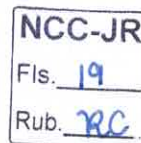
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica vedado a nomeação, na Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por pedofilia e outros crimes sexuais contra vulneráveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1.º Compreende-se como crimes sexuais contra vulneráveis os descritos no Código Penal nos art.217-A: estupro de vulnerável; art. 218: mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art.218-A : satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; art 218-B: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, bem como os crimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, descritos nos art. 240: utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241: comércio de material pedófilo; art.241-A difusão de pedofilia; art.241-B: posse de material pedófilo; art.241: simulacro de pedofilia; art.241-D: aliciamento de crianças.

§ 2.º A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 20
Rub. RC

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

No que se refere à competência formal, a matéria deve ser examinada sob a ótica da repartição vertical de competências, por meio da qual o constituinte estabeleceu a distribuição das atribuições legislativas entre os Entes Federativos. Nesses casos, quando há autorização constitucional para que mais de um Ente Político legisle sobre o mesmo tema, cabe à União a edição de normas gerais, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição ora analisada tem por objetivo instituir a vedação à nomeação para Cargos em Comissão de indivíduos condenados pelo crime de pedofilia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Todavia, os requisitos para a nomeação de servidores públicos inserem-se no campo do regime jurídico dos servidores, matéria cuja disciplina, segundo a Constituição Estadual, é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, na condição de Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - disponham sobre:

a

(...)

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matérias relacionadas a servidores públicos, firmou entendimento no sentido de que são inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que disponham sobre a lotação de servidores públicos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (STF, Pleno, ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 06.09.07).

Sobre regime jurídico, no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes".

Cumprido destacar que já tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.027/2019, de conteúdo semelhante, cujo parecer do relator foi pela rejeição. Embora o parecer tenha sido



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



rejeitado, a proposição acabou sendo aprovada em sessão plenária. Posteriormente, o projeto foi vetado pelo Governador do Estado, veto este que foi mantido por esta Casa de Leis.

Diante do exposto, à luz das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, constata-se que a iniciativa padece de **inconstitucionalidade formal**, em razão de vício de iniciativa.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

O princípio da simetria deve ser seguido na elaboração do processo legislativo, onde a União dita as principais regras a serem observadas, elas visam preservar a hierarquia da Constituição e os seus princípios basilares, entre eles o princípio da separação de poderes, princípio esse que foi incluído pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, determinando que não serão **sequer objeto de deliberação** as propostas tendentes a abolir o princípio da separação de poderes.

Além disso, o direito ao trabalho é um direito social fundamental, previsto no art. 7º da Carta Magna, que possui a finalidade de tornar melhores as condições de vida e da própria subsistência da pessoa, com vistas a concretização da igualdade social.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a nomeação de servidores públicos efetivos, firmou entendimento no RE nº 1.282.553 no sentido de que a condenação criminal transitada em

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 23
Rub. RC

Julgado, por si só, não constitui impedimento à investidura no cargo público, uma vez que o direito ao trabalho configura direito social diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora o referido julgado tenha como objeto servidores públicos efetivos, é possível extrair de seus fundamentos orientação aplicável, por analogia, aos servidores ocupantes de cargos em comissão. Vejamos:

Ementa: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos. 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal. 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.



(RE 1282553, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 14-12-2023 PUBLIC 15-12-2023)

Portanto, a proposta, padece do vício de **inconstitucionalidade material**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Estadual, pois não foram observadas as regras acerca da **iniciativa dos projetos** e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Cumprе salientar que na data de 17/11/2019 fora publicada no Diário Oficial a Lei Estadual nº 9.644, de 17 de novembro de 2011 que “*Define critérios para nomeação e exercício dos cargos de Secretários de Estado e dá outras providências*”, a qual dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários de Estado de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

(...)

IX - contra a vida e a dignidade sexual;

(...)”.

Sendo assim, a proposição em questão, embora trate tão somente da nomeação de Secretários de Estado, abrange também matéria análoga tratada na referida Lei, a qual está em vigência, e nesse caso aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, que assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifos nosso).

No âmbito estadual a Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que “*Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências*”, também determina que o mesmo assunto não poder ser objeto de mais de uma norma legal, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesta perspectiva, o Regimento Interno dessa Casa de Leis, é claro ao dispor sobre a presente circunstância, vejamos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Com base no referido artigo, e levando em consideração que a matéria da presente proposição já se encontra abordada na Lei Estadual nº 9.644 de 17/11/2011, portanto, resta prejudicada a discussão e votação da presente proposição, conforme determina o Regimento Interno em seu artigo 155, inciso X:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Logo, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1216/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 26
Rub. RC

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1216/2024 – Parecer nº 010/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmor Dal Zorco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilmor Dal Zorco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade e prejudicialidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1216/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	